

3.º Com os actuais saldos disponíveis do Fundo de reserva de Angola e do Fundo de crédito agrícola da colónia.

Art. 47.º A metrópole liquidará, em conta de Angola, com o Banco Nacional Ultramarino:

1.º As prestações vencidas até 31 de Dezembro de 1928 do empréstimo de 108:108.000\$ da mesma colónia;

2.º A importância das outras obrigações especiais emitidas pela colónia e ainda na posse do mesmo Banco.

l) Dívidas de Angola à Metrópole

Art. 48.º Serão reunidas numa só todas as dívidas actuais de Angola ao Tesouro e aos correios da metrópole, incluídas as que resultam da aplicação do disposto no artigo 46.º, n.º 1.º, e no artigo 47.º, e os juros ou prestações vencidas até 31 de Dezembro de 1928, abtendo-se no total a importância de 25:000.000\$ de acções do Banco de Angola actualmente pertencentes à colónia, a qual as entregará imediatamente ao Ministério das Finanças.

§ único. O Ministério das Finanças somente poderá vender as mesmas acções à colónia de Angola.

Art. 49.º A dívida unificada de que trata o artigo antecedente vencerá, desde 1 de Janeiro de 1929 a 30 de Junho de 1932, o juro de 2,5 por cento ao ano, e de 3 por cento desde a segunda data. Os juros serão pagos em Janeiro e Julho de cada ano, a contar de Julho próximo.

Art. 50.º A dívida total apurada nos termos do artigo 48.º será convertida em escudos ouro, tomando-se como base a cotação do escudo em Londres pela média do mês de Dezembro de 1928.

Art. 51.º A amortização da dívida assim convertida será feita em cinquenta anos, contados de 1 de Julho de 1932, sendo o pagamento respectivo feito por semestres juntamente com o dos juros.

Art. 52.º Os pagamentos a que se refere o artigo anterior serão feitos em ouro ou em moeda metropolitana ao câmbio de Londres, no Banco de Portugal, para o qual a província de Angola fará as devidas transferências.

Art. 53.º A colónia de Angola passará a favor do Tesouro da metrópole uma obrigação geral de dívida pelo quantitativo apurado em harmonia com o artigo 48.º e seguintes, e com os encargos ali designados. A mesma obrigação geral será subdividida em obrigações de 90\$, ouro, ou £ 20 ao portador, podendo haver títulos com 1, 5 ou 10 obrigações.

Art. 54.º A mencionada obrigação geral será assinada em nome de Angola pelo Alto Comissário da República na mesma colónia e pelo respectivo Conselho do Governo.

Art. 55.º As obrigações de que trata a segunda parte do artigo 53.º serão assinadas em nome do governo de Angola por dois procuradores especiais que o Alto Comissário da República e o respectivo Conselho do Governo constituírem para esse fim.

m) Negócios bancários

Art. 56.º O Governo, mediante resolução do Conselho de Ministros e parecer favorável do Governador Geral e do Conselho do Governo de Angola, poderá autorizar qualquer banco estrangeiro a estabelecer sucursais em determinadas praças da mesma colónia.

§ único. O pedido de autorização poderá ser feito ao Ministério das Colónias ou ao Governo Geral de Angola.

Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1929.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.—O Ministro das Colónias, *José Bacelar Bebianno*.

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 16:431

Atendendo ao que representou a Companhia da Zambézia;

Nos termos do artigo 5.º do decreto com força de lei de 28 de Abril de 1892;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É autorizada a Companhia da Zambézia a alterar o artigo 52.º dos seus estatutos pela forma seguinte:

O ano financeiro da Companhia acaba em 30 de Junho.

§ único. O ano financeiro que está correndo terminará em 30 de Junho de 1929.

Art. 2.º A alteração de que trata o artigo anterior será reduzida a escritura pública.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Bacelar Bebianno*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Rectificação

No § único do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 16:389, publicado no *Diário do Governo* n.º 15, 1.ª série, de 18 do corrente, onde se lê: «ficando assim revogado o § 2.º do artigo 4.º da organização do Ministério da Agricultura», deve ler-se: «ficando assim revogado o § 2.º do artigo 41.º da organização do Ministério da Agricultura», e no artigo 8.º do mesmo decreto, onde se lê: «a verba de 197.000\$», deve ler-se: «a verba de 197.300\$».

Secretaria Geral do Ministério da Agricultura, 25 de Janeiro de 1929.—O Secretário Geral, *Artur Urbano de Castro*.

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Rectificação ao decreto n.º 16:341

Tendo saído publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 8, 1.ª série, de 10 de Janeiro corrente, o § 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 16:341, de 31 de Dezembro de 1928, novamente se publica o mesmo parágrafo daquele artigo:

§ 2.º As importâncias das multas a que se refere o presente artigo entrarão nos cofres públicos como receita do Estado.

Ministério da Agricultura, 24 de Janeiro de 1929.—O Ministro da Agricultura, *Pedro de Castro Pinto Bravo*.